

ACÓRDÃO 01500/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 09057/2019-4
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PROGE - Procuradoria Geral do Município de Aracruz
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: WAGNER JOSE ELIAS CARMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – PROCURADORIA
GERAL DO MUNICIPIO DE ARACRUZ –
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor Wagner Jorge Elias Carmo conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3507/2019 ao Sr. Wagner Jorge Elias Carmo, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5877/2019-1 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3507/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2969/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5877/2019).

Na 27º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 24/07/2019, proferi o voto 3234/2019-2 , sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 2065/2019-1:**

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Wagner Jorge Elias Carmo – Gestor da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02 e 03 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 0011172019-2, o senhor Wagner Elias do Carmo apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 12769/2019-8 e peça complementar: 22792/2019-9 (evento 13).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 3941/2019-1**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, não merecem acolhimento as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, propondo aplicação de multa ao Sr. Wagner Jose Elias Carmo, nos termos do art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei complementar devido ao atraso no encaminhamento das prestações de contas Mensal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 4731/2019-4, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 3941/2019-1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em 04/06/2019 (referente ao mês 01), 06/06/2019 (referente ao mês 02 e mês 03/2019), 07/06/2019 (referente ao mês 04)², todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), foi devido, segundo legislação Municipal³, a responsabilidade deste ato ser da Secretaria Municipal de Finanças, uma vez que a desconcentração Administrativa não permeou sobre atividades específicas, comuns a totalidade dos órgãos e/ou incompatível com a natureza de algum deles. Trouxe a aos autos a legislação que atribui como responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças a Obrigação de realizar sua gestão Contábil , atendendo às exigências da legislação pertinente⁴. Informou, ainda, similaridade do caso em tela com o assunto contido no Acórdão 114/2019 desta Corte de Contas

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente. Analisei os autos, e verifiquei que, mesmo que o gestor não tenha trazido na justificativa documentos que demostrem que fez um acompanhamento do cumprimento da obrigatoriedade no envio das PCMs da Procuradoria Geral do Município de Aracruz pela Secretaria Municipal de Finanças, o gestor agiu de boa-fé, pois teve como arcabouço legal a Legislação Municipal já citada que aborda sobre a responsabilidade do envio das PCMs. E, ainda, nota-se que em consulta ao

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 07/10/2019

² Quanto ao Mês 04/2019, o responsável não foi citado, pois a prestação de contas foi encaminhada, via CidadEs, com um atraso inferior a 30 dias - Decisão 2065/2019-1

³ Lei Municipal 3.337/2010 – Desconcentração Administrativa

⁴ Lei Municipal 3.652/2013 – art. 22,XIX.

CidadES⁵, após normalizado o envio da PCMs dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a corte de contas.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do meses 01,02, e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330⁶ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 2794/2019, TC 9055/2019, TC 8617/2019, TC 8821/2019, TC 9057/2019, TC 9084/2019, TC 8864/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Wagner Jorge Elias Carmo – da Procuradoria Geral do Município de Aracruz;

⁵ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 04/10/2019

⁶ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

1.2 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3 Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões